



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:475** — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Sinfais.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 26:738** — Abre um crédito destinado a reforçar as dotações consignadas a remunerações a pessoal por serviço prestado fora das horas do expediente ordinário da Secretaria Geral do Ministério.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 26:739** — Dá nova redacção aos artigos 44.º e 61.º do Código de Inválidos, aprovado e posto em execução pelo decreto n.º 16:443.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, as Ilhas do Mar Egeu aderiram ao Instituto Internacional de Agricultura.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:476** — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a portaria n.º 6:983, que estabelece para a estatística mortuária geral, bem como para a estatística dos hospitais, as nomenclaturas nosológicas das causas de morte especificadas e abreviadas propostas pela Convenção Internacional de 1929.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 8:475

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Sinfais e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

**Bandeira:** verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

**Armas:** de prata com um cacho de uvas de púrpura folhado e sustido de verde, acompanhado lateralmente por dois ramos de oliveira de verde frutados de negro, atados em ponta de vermelho, e em chefe um leopardo de azul com uma estrela de ouro de cinco pontas na testa. Coroa mural de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Sinfais», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Sinfais».

Ministério do Interior, 1 de Julho de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:738

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o ou promulga o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.800\$, destinado a reforçar com a importância de 2.400\$ cada uma das verbas do 3.000\$ e 16.500\$ inscritas respectivamente nos n.ºs 1) e 2) do artigo 153.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças no ano económico de 1936.

**Art. 2.º** É anulada a importância de 4.800\$ na verba de 22.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 164.º, capítulo 11.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição Geral

#### Decreto-lei n.º 26:739

Considerando que o artigo 44.º do Código de Inválidos, aprovado e pôsto em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, tem sido interpretado pela Procuradoria Geral da República no sentido de que, embora conceda aos inválidos de guerra sem percentagem de invalidez os vencimentos a que se refere o artigo 69.º do mesmo Código, não lhes atribue todavia o direito de serem promovidos nos termos em que o são os inválidos de guerra com percentagem de invalidez arbitrada pelas respectivas juntas de saúde;

Convidando por isso modificar a letra do referido artigo 44.º por forma a harmonizá-la com a mencionada interpretação, estabelecendo de vez a distinção que deve existir entre as duas categorias de inválidos;

E tendo a prática, na execução dos preceitos do Código de Inválidos, demonstrado que é indispensável conceder aos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias a faculdade de, ocorrendo circunstâncias ponderosas, devidamente justificadas, ordenarem a constituição de uma junta de saúde especial e a apresentação a essa junta de indivíduos que tenham sido submetidos à junta de recurso estabelecida no artigo 22.º, n.º 3.º, daquele Código;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 44.º e 61.º do Código de Inválidos, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º Os cidadãos a quem a junta de invalidez não tenha arbitrado percentagem de invalidez ou a quem a junta de recurso ou outra com competência para tanto mantenha na situação de reserva ou reforma sem percentagem de invalidez, por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha ou outro como tal considerado, são considerados inválidos e têm direito aos vencimentos a que se refere o artigo 69.º e às demais regalias emergentes deste Código, sem direito porém a qualquer acesso.

Artigo 61.º Aos cidadãos que forem presentes à junta de recurso não é permitido recorrer das decisões da mesma junta, embora estas hajam sido tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias podem, extraordinariamente e precedendo parecer fundamentado da repartição competente, não confirmar as decisões da junta de recurso e ordenar a constituição de uma junta especial, a qual omitirá

a sua opinião, devidamente justificada, em relatório circunstanciado, sobre a matéria que serviu de base ao parecer da repartição.

§ 2.º A homologação das decisões da junta especial a que se refere o parágrafo anterior depende sempre de despacho do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

§ 3.º Da junta estabelecida pelo § 1.º não fará parte como vogal qualquer dos oficiais médicos que tenham intervindo em decisões anteriormente preferidas no processo submetido à apreciação da mesma junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, as Ilhas do Mar Egeu aderiram em 3 de Abril de 1936 ao Instituto Internacional de Agricultura.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 27 de Junho de 1936. — O Director Geral, Luiz Teixeira de Sampaio.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Portaria n.º 8:476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução a partir de 1 de Janeiro de 1937, a portaria n.º 6:983, de 12 de Dezembro de 1930.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.